

## Revisão sistemática sobre a nova contratualidade na economia de compartilhamento: análise pelos Tribunais de Justiça das regiões Nordeste e Sudeste do Brasil

Marcelo Leonardo de Melo SIMPLÍCIO\*

Jesusmar Ximenes ANDRADE\*\*

Cléber de Deus Pereira da SILVA\*\*\*

Gabriel Rocha FURTADO\*\*\*\*

**RESUMO:** Este artigo tem como propósito analisar o fenômeno da economia compartilhada no âmbito do judiciário brasileiro. Para tanto, optou-se por uma revisão sistemática dos achados jurisprudenciais sobre o tema proposto, delimitando-se o estudo com base na seguinte questão norteadora: como os Tribunais de Justiça das regiões Nordeste e Sudeste estão analisando as relações contratuais no âmbito da nova economia de compartilhamento? Assim, após estabelecimento de protocolo prévio de pesquisa, foram incluídas somente decisões que versavam sobre a economia compartilhada no âmbito dos contratos privados, sintetizando-se os resultados e apresentando uma discussão sobre estes. Traçou-se, dessa forma, um panorama detalhado das discussões e soluções encontradas sobre o tema no âmbito dos Tribunais estudados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Economia compartilhada; economia de compartilhamento; consumo colaborativo.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; – 2. Método; – 3. Resultados; – 4. Síntese e discussão; – 4.1. A questão temporal e espacial; – 4.2. A temática contratual privada; – 4.2.1. A temática dos transportes; – 4.2.2. A temática da hospedagem; – 5. Considerações finais; – 6. Referências.

**TITLE:** *Systematic Review on The New Contractuality in the Sharing Economy: Analysis by The Courts of Justice of the Northeast and Southeast Regions of Brazil*

**ABSTRACT.** *This article aims to analyze the phenomenon of shared economy within the scope of the Brazilian judiciary. To this end, we opted for a systematic review of the jurisprudential findings on the proposed theme, delimiting the study based on the following guiding question: how the Courts of Justice of the Northeast and Southeast regions are analyzing contractual relations within the scope of the new Economy Sharing? Thus, after the establishment of a previous research protocol, only decisions that dealt with the shared economy within the scope of private contracts were included, summarizing the results and presenting a discussion about them. In this way, a detailed overview of the discussions and solutions found on the subject was drawn up within the scope of the Courts studied.*

**KEYWORDS:** *Shared economy; sharing economy; collaborative consumption.*

---

\* Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Piauí – UFPI, Pós-graduado em Direito Público, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Advogado e Professor de Direito Civil. E-mail: marceloleonardo@ufpi.edu.br.

\*\* Doutor e Mestre em Controladoria e Contabilidade pela FEA/USP e professor de Metodologia da Pesquisa Jurídica do PPGD da UFPI. E-mail: jesusmar@ufpi.edu.br.

\*\*\* Pós-Doutor em Ciência Política pelo Ibero-Amerikanisches Institut de Berlin (Alemanha). Doutorado em Ciência Política (Ciência Política e Sociologia) pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro e Mestrado pela mesma instituição. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí (UFPI). E-mail: dideus@ufpi.edu.br.

\*\*\*\* Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Adjunto de Direito na Universidade Federal do Piauí (UFPI). E-mail: rochafurtado@ufpi.edu.br.

*CONTENTS: 1. Introduction; 2. Method; 3. Results; 4. Synthesis and Discussion; 4.1. The temporal and spatial issue; 4.2. The private contractual theme; 4.2.1. The theme of transport; 4.2.2. The theme of hosting; 5. Final considerations; 6. References.*

## 1. Introdução

No final do século passado, uma revolução tecnológica começou a remodelar as bases da sociedade mundial em ritmo acelerado, dando origem a uma verdadeira sociedade em rede, que tem reflexos de ordem econômica e cultural. Nesse cenário dinâmico e disruptivo, “as redes digitalizadas de comunicação multimodal passaram a incluir de tal maneira todas as expressões culturais e pessoais a ponto de terem transformado a virtualidade em uma dimensão fundamental da nossa realidade”.<sup>1</sup>

Esse ambiente, permeado pela desmaterialização das relações patrimoniais,<sup>2</sup> demanda maior atenção da academia e justifica a análise de tal fenômeno para que se tenha um maior suporte teórico, por exemplo, em decisões judiciais que enfrentarão cada vez mais o tema. Afinal, a ciência jurídica não deve se afastar da realidade social, sob pena de entrar em crise.<sup>3</sup>

Por isso, é imprescindível o aprimoramento das pesquisas sobre as relações patrimoniais impactadas pelas novas tecnologias, pois os mercados estão cedendo lugares às redes, e a noção de propriedade está sendo substituída pelo acesso.<sup>4</sup>

Neste novo cenário, “ter, guardar, acumular, em uma economia em que a mudança em si é a única constante, faz cada vez menos sentido”, tendo em vista que a propriedade seria uma instituição lenta demais para se ajustar à nova velocidade de uma cultura dinâmica, pautada mais no acesso a bens do que na propriedade sobre os mesmos.<sup>5</sup> Assim, o acesso vem se tornando um privilégio ao passo que a propriedade exclusiva tem sido vista como um ônus.<sup>6</sup>

---

<sup>1</sup> CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Trad. Roneide Venancio Majer. 20. ed., rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2019, pp. 23-24.

<sup>2</sup> LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais*. São Paulo: Editora Foco Jurídico, 2017, p. 57.

<sup>3</sup> BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 28.

<sup>4</sup> RIFKIN, Jeremy. *A era do acesso* – Jeremy Rifkin. Trad. Maria Lucia G. L. Rosa. Revisão técnica: Equipe Makron Books de Treinamento. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2001, p. 4.

<sup>5</sup> RIFKIN, Jeremy. *A era do acesso* – Jeremy Rifkin, cit., p. 5.

<sup>6</sup> BOTSMAN, Rachel, Rogers Roo. *O que é meu é seu* [recurso eletrônico]: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo/ Rachel Botsman, Roo Rogers; trad. Rodrigo Sardenberg. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Bookman, 2011, p. 81.

Aproveitando-se das conexões tecnológicas no meio social, aos poucos foi surgindo uma nova cultura de compartilhamento à medida que as pessoas cada vez mais optam por tornar seus bens, como apartamentos, carros e bicicletas, acessíveis a outras pessoas. Nesse ambiente, por meio de um número crescente de intermediários digitais, a capacidade de encontrar parceiros de compartilhamento em todo o mundo tornou-se possível e cada vez mais generalizada.<sup>7</sup>

Essa cultura, denominada “economia compartilhada”, tanto na prática quanto na academia, tem mudado o comportamento dos consumidores,<sup>8</sup> tanto que foi apontada pela revista *Time*, de 17 de março de 2011, como uma das dez ideias que iriam mudar o mundo.<sup>9</sup>

Na verdade, já em 2015, a economia compartilhada passou a ser vista como uma atividade lucrativa que envolve milhões de usuários e que constitui uma tendência atrativa para investimentos, com estimativas de que as receitas do setor possam chegar a 335 bilhões de dólares até 2025.<sup>10</sup>

Por outro aspecto, a ideia do compartilhamento como uma nova forma de consumir foi fortalecida também pela ótica ambiental, pois o aquecimento global, o aumento dos preços dos combustíveis e o aumento da poluição são fatores que estimulam o compartilhamento de bens proporcionado por um consumo colaborativo.<sup>11</sup> Dessa maneira, a produção de bens pode ser reduzida na medida em que o ciclo de vida dos produtos é ampliado com a sua utilização comum por várias pessoas.<sup>12</sup>

O compartilhamento de um veículo, por exemplo, reduz a necessidade de aquisição e circulação de outros, gerando um benefício para toda a sociedade.<sup>13</sup> Nesse ponto, vale observar que a prática de compartilhamento de carros tem atraído tantos holofotes que

---

<sup>7</sup> BUCHER, Eliane; FIESELER, Christian; LUTZ, Christoph. What is mine is yours (for nominal fee). Exploring the spectrum of utilitarian altruistic motives for Internet-mediated sharing. *Computers in Human Behavior*, 62 (2016), pp. 316-326.

<sup>8</sup> ZHANG, T.C.; GU, Huimin; JAHROMI, M. F. What makes the sharing economy successful? An empirical examination of competitive customer value propositions. *Computers in Human Behavior* 95 (2019), pp. 275-283.

<sup>9</sup> WALSH, Bryan. 10 ideas that will change the world. Sharing: today's smart choice: don't own. Share. *Time*, 17 mar. 2011. Disponível em: <[http://content.time.com/time/specials/packages/article/0,28804,2059521\\_2059717\\_2059710,00.html](http://content.time.com/time/specials/packages/article/0,28804,2059521_2059717_2059710,00.html)>. Acesso em: 01.09.2020.

<sup>10</sup> PRICEWATERHOUSECOOPERS (PWC). (2015). The sharing economy. Disponível em: <[https://www.pwc.fr/fr/assets/files/pdf/2015/05/pwc\\_etude\\_sharing\\_economy.pdf](https://www.pwc.fr/fr/assets/files/pdf/2015/05/pwc_etude_sharing_economy.pdf)>. Acesso em 20.08.2020.

<sup>11</sup> BELK, Russell. You are what you can access: Sharing and collaborative consumption online. *Journal of Business Research* 67 (2014), pp. 1595-1600.

<sup>12</sup> BARROS, A. C. P.; Patriota, K. R. M. P. Consumo colaborativo: perspectivas, olhares e abordagens para um conceito em construção. *Signos do Consumo*, vol. 9, n. 2. São Paulo: jul./dez. 2017, pp. 4-15.

<sup>13</sup> BOTSMAN, Rachel, Rogers Roo. *O que é meu é seu* [recurso eletrônico]: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo, cit., p. 94.

até mesmo as grandes fabricantes como a Mercedes, BMW e Volkswagen têm criado programas de compartilhamento de veículos.<sup>14</sup>

Na verdade, a economia de compartilhamento chegou ao ponto de englobar atividades econômicas bastante diversas, como locação (*Airbnb*), prestação de serviços com fins lucrativos (*Uber*) e presentes (*Freecycle*). As histórias de sucesso do *Airbnb* e *Uber*, mais especificamente, provocam um entusiasmo em torno da economia compartilhada, pois ambas as plataformas trilham um caminho iniciado por uma pequena empresa que posteriormente se transformou numa corporação internacional multibilionária em menos de cinco anos.<sup>15</sup> O *Airbnb*, por exemplo, está disponível em mais de 191 países;<sup>16</sup> a *Uber* em mais de 10.000 cidades e 69 países,<sup>17</sup> sendo que este, no terceiro trimestre de 2019, contabilizou 1.677 bilhões de viagens e acumulou reservas brutas da ordem de 15.756 bilhões de dólares.<sup>18</sup>

Diante desse cenário, fica evidente que compartilhamento e consumo colaborativo têm se apresentado como inovadores paradigmas de negócios<sup>19</sup> e, conseqüentemente, como potenciais geradores de demandas judiciais, o que justifica o interesse da pesquisa pelo tema no âmbito dos litígios apreciados nos Tribunais de Justiça brasileiros.

## 2. Método

Optou-se pela revisão sistemática, pois a pesquisa jurídica carece de incrementos metodológicos,<sup>20</sup> tendo em vista que normalmente os especialistas do mundo jurídico fazem afirmações sobre o estado da doutrina ou de determinado fenômeno apoiados em dados imprecisos e sem demonstração efetiva das evidências de suporte, impedindo que outros pesquisadores sigam o mesmo caminho e repliquem a pesquisa para a verificação dos resultados. Para evitar esse tipo de problema, outros ramos do conhecimento, como medicina e administração, já aplicam a revisão sistemática da literatura para resumirem,

<sup>14</sup> BELK, Russell. You are what you can access: Sharing and collaborative consumption online, cit., pp. 1595–1600.

<sup>15</sup> MARTIN, Chris J. The sharing economy: A pathway to sustainability or a nightmarish form of neoliberal capitalism? *Ecological Economics* 121 (2016), pp. 149–159.

<sup>16</sup> CONHEÇA o *Airbnb*. Disponível em: <<https://www.airbnb.com.br/d/howairbnbworks>>. Acesso em: 04.09.2020.

<sup>17</sup> UBER investor. Investor.uber.com. Disponível em: <<https://investor.uber.com/home/default.aspx>>. Acesso em: 04.09.2020.

<sup>18</sup> UBER announces results for second quarter 2020. Investor.uber.com. Disponível em: <<https://investor.uber.com/news-events/news/press-release-details/2020/Uber-Announces-Results-for-Second-Quarter-2020/default.aspx>>. Acesso em: 04.09.2020.

<sup>19</sup> CHERRY, Miriam A. The Sharing Economy and the Edges of Contract Law: Comparing U.S. and U.K. Approaches. *George Washington Law Review*, vol. 85, no. 6, November 2017, p. 1804-1845. HeinOnline.

<sup>20</sup> SNEL, Marnix; MORAES, Janaína de. *Doing a systematic literature review in legal scholarship*. Netherlands: Eleven International Publish, 2018, p. 8.

de maneira mais confiável e sem vieses, o estado de conhecimento sobre um determinado assunto.<sup>21</sup>

A revisão sistemática mostra-se bastante útil para resumir objetivamente os resultados da literatura anterior sobre uma questão de pesquisa, iniciando-se pela criação de um protocolo onde se declara expressamente a pergunta que conduzirá a pesquisa, assim como os critérios que foram previamente adotados para a elaboração das buscas, inclusão e exclusão de dados e, somente após o cumprimento dessas etapas iniciais, os resultados passam a ser analisados.<sup>22</sup>

Seguindo, portanto, o rigor metodológico supracitado, optou-se inicialmente pela pesquisa jurisprudencial, tendo em vista que esta tem se mostrado como “a válvula propulsora do avanço das pesquisas empíricas no Brasil”.<sup>23</sup> Em seguida foi feito um recorte institucional e outro temático,<sup>24</sup> ambos norteados pela seguinte pergunta de pesquisa: como os Tribunais de Justiça das regiões Nordeste e Sudeste estão analisando as questões contratuais no âmbito da nova Economia de Compartilhamento?

A região Nordeste foi escolhida por ser a que sediou a pesquisa, ao passo que a Sudeste foi eleita em razão da reconhecida relevância econômica no cenário brasileiro, o que contrasta com aquela e, dessa forma, poderia gerar resultados úteis para a análise do fenômeno, tendo em vista a diferença entre as realidades socioeconômicas de ambas as regiões.

Conforme pode ser observado no fluxograma (Figura 1), a revisão foi produzida através da coleta de dados nos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça das Regiões Nordeste e Sudeste. Os descritores utilizados para a pesquisa foram “economia compartilhada” OU “economia de compartilhamento” OU “*sharing Economy*” OU “consumo colaborativo”. Neste ponto, vale destacar que o Tribunal de Sergipe somente aceita os operadores booleanos em inglês. Dessa forma, para este banco de dados foram usados os mesmos termos de busca, mas conectados por “OR” no lugar de “OU”. Por fim, registramos que o Tribunal da Bahia não aceitou os termos de busca propostos na pesquisa, pois não

---

<sup>21</sup> BAUDE, William; CHILTON, Adam S.; MALANI, Anup. Making Doctrinal Work More Rigorous: Lessons from Systematic Reviews. *University of Chicago Law Review*, 37, 2017.

<sup>22</sup> BAUDE, William; CHILTON, Adam S.; MALANI, Anup. Making Doctrinal Work More Rigorous: Lessons from Systematic Reviews. *University of Chicago Law Review*, 37, 2017.

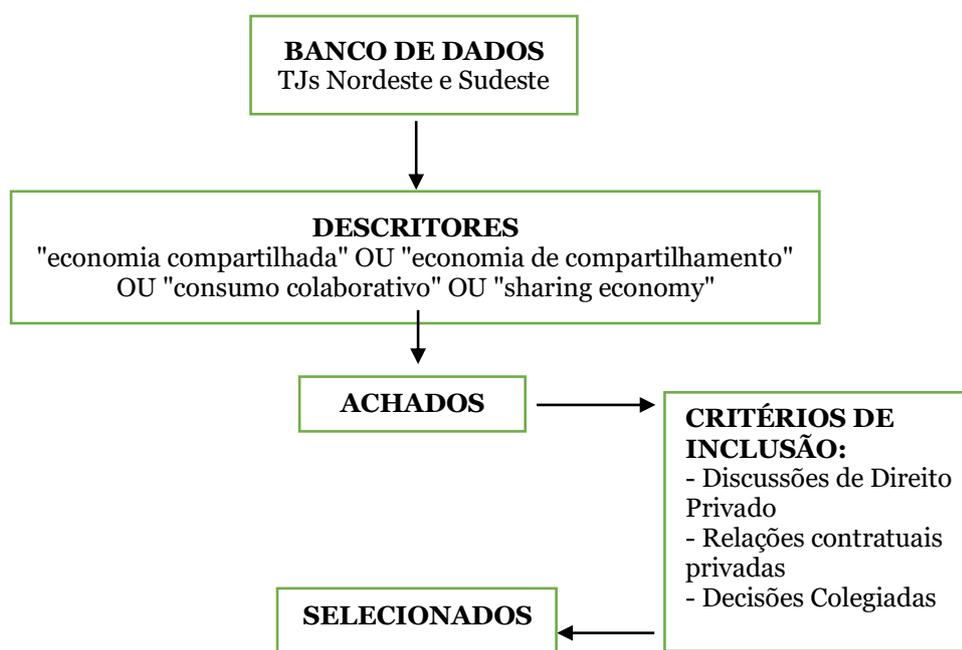
<sup>23</sup> PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Posso utilizá-la? In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. (coord.). *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 118.

<sup>24</sup> PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Posso utilizá-la?, cit., p. 124.

admitia expressões entre aspas. Assim, para não tornar o resultado duvidoso, optou-se por excluir este tribunal da pesquisa.

Os achados foram submetidos aos critérios de inclusão previamente estabelecidos, de modo a somente serem analisadas decisões colegiadas e que versassem sobre casos ligados às questões contratuais privadas no âmbito da economia compartilhada. Não foram adotados critérios expressos de exclusão, tendo em vista que os critérios de inclusão indiretamente já excluem todos os achados relativos a processos que discutem questões não contratuais ou que envolvem direito público.

**Figura 1.** Seleção dos dados.

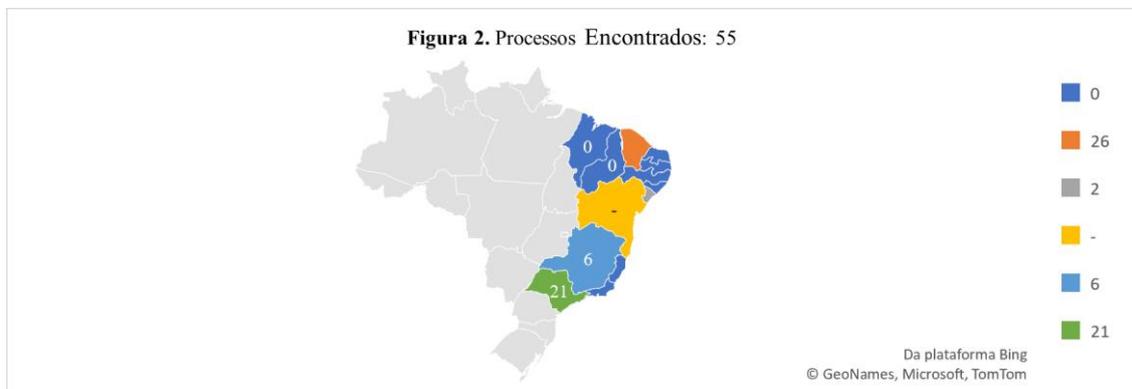


Os resultados selecionados foram armazenados em planilha Excel, inicialmente por ano do processo, para verificação acerca da antiguidade ou novidade do tema. Somente depois os dados foram compilados por temas, a fim de que a análise dos achados fosse feita através da leitura integral dos acórdãos, em razão dos assuntos contratuais da economia compartilhada que estão sendo discutidos nos Tribunais.

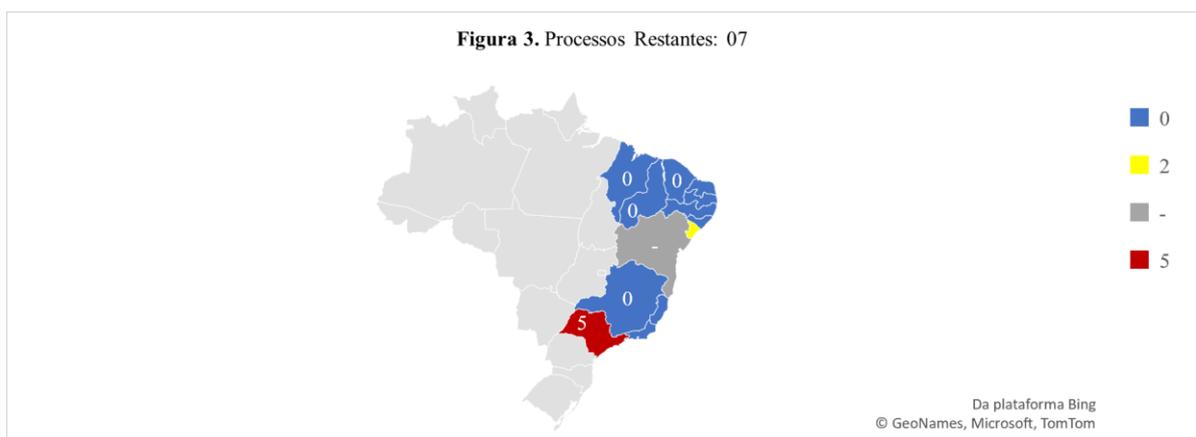
Registre-se, por fim, que ao se buscar jurisprudência isoladamente sobre algumas empresas de compartilhamento, foram encontrados vários resultados dispersos nas buscas, mas como o escopo da pesquisa não era o estudo específico de um serviço ou tipo de aplicativo, optou-se por manter o foco no tema geral da economia de compartilhamento e descobrir até que ponto e em que medida nossos tribunais têm compreendido e se debruçado sobre este fenômeno no âmbito contratual privado.

### 3. Resultados

Cumprindo as etapas metodológicas apontadas anteriormente, foram encontrados inicialmente 55 resultados (Figura 2.), sendo 26 no Estado do Ceará, 02 no Estado de Sergipe, 21 no Estado de São Paulo e 06 em Minas Gerais. Em seguida, foram aplicados os critérios de inclusão, sendo eliminados 48 processos, dos quais 26 no Estado do Ceará, por versarem sobre discussão de direito público, 06 em Minas Gerais, por versarem sobre Direito Público, 16 em São Paulo por versarem sobre direito público ou relação condominial, restando 07 processos, sendo 02 em Sergipe e 05 em São Paulo, tudo conforme detalhado na Figura 3. Portanto, estes foram os processos objeto da análise e discussão do presente estudo.



Processos Excluídos: 48



A tabela 1, por sua vez, demonstra os processos restantes e suas características básicas:

NÚMERO DO PROCESSO	JULGADO EM	TJ	TEMA	DISCUSSÃO	PARTE DEMANDADA
201900723868 / 0022574-80.2019.8.25.0001	14.08.2020	TJSE	Transporte	Desligamento de Motorista	UBER
202000709285 / 0049512-15.2019.8.25.0001	17.08.2020	TJSE	Transporte	Desligamento de Motorista	UBER
1055524-66.2017.8.26.0002	02.10.2019	TJSP	Transporte	Desligamento de Motorista	CABIFY
1011335-29.2019.8.26.0100	13.09.2019	TJSP	Transporte	Desligamento de Motorista	UBER
1004237-90.2019.8.26.0003	17.01.2020	TJSP	Hospedagem	Acomodação indevida	HOTEIS.COM
1101154-11.2018.26.0100	09.09.2019	TJSP	Hospedagem	Cancelamento do serviço.	AIRBNB
1006651-04.2017.8.26.0077	30.07.2018	TJSP	Hospedagem	Cobrança em dólar.	AIRBNB

**Tabela 1.** Relação dos processos incluídos.

#### 4. Síntese e discussão

Passou-se, então, a analisar os processos restantes dentro de critérios que pudessem verificar o teor das decisões e suas especificidades, como demonstrado adiante.

##### 4.1 A questão temporal e espacial.

Inicialmente foi verificado que, dos 55 processos totais encontrados, o mais antigo era do ano de 2016 e o mais recente de 2020. Após o processo de exclusão, dos 7 processos restantes, o mais antigo era de 2017 e o mais novo de 2020, o que demonstra que a discussão sobre o tema da economia compartilhada é realmente bastante recente nos Tribunais brasileiros, ficando tal fato ainda mais evidente quando se faz a análise pela data de julgamento, pois, dos 07 processos analisados, o julgamento mais antigo foi no dia 30.07.2018 e o mais recente do dia 17.08.2020, quando a presente revisão sistemática já estava em fase final de coleta de dados.

Com relação às regiões pesquisadas, não se observou uma discrepância significativa de processos tantos nos achados iniciais (28 Nordeste e 27 Sudeste) quanto nos achados finais (02 Nordeste e 05 Sudeste), após a aplicação dos critérios de inclusão.

##### 4.2 A Temática Contratual Privada

Dentro da abordagem temática proposta, foram encontrados 07 processos, sendo 03 relativos a contrato de hospedagem e 04 relativos a transportes, os quais estão detalhados adiante.

#### 4.2.1 A temática dos Transportes

Os 04 processos analisados demonstram que a questão discutida foi a mesma: desligamento ou descredenciamento de motorista das plataformas de transporte.

O processo 201900723868 / 0022574-80.2019.8.25.0001 (*Apelação - Sergipe*) versa sobre indenização por danos morais e materiais decorrente de desligamento de motorista em face da *Uber*.<sup>25</sup> No processo, o juiz de primeira instância declinou da competência, remetendo o feito à Justiça do Trabalho. O Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para apreciação do caso, pois a relação do motorista seria de serviço autônomo ou eventual, sem vínculo contratual empregatício. Citando apenas jurisprudência do STJ e outros Tribunais, sem maiores fundamentações, o recurso foi provido e determinada a remessa dos autos para apreciação em primeira instância. Portanto, pode-se extrair que o conflito de competência foi superado, e as questões contratuais relativas à prestação de serviço por motorista de aplicativo em economia compartilhada não são de ordem trabalhistas, mas cíveis.

O processo 202000709285 / 0049512-15.2019.8.25.0001 (*Apelação - Sergipe*) versa sobre obrigação de fazer e indenização por danos morais em razão de desligamento do motorista credenciado na *Uber*, sem notificação prévia.<sup>26</sup> De acordo com a decisão, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não se aplica à relação jurídica mantida entre o motorista e a plataforma de transporte, pois o aplicativo não contrata o motorista, e, sim, este que contrata o aplicativo com o objetivo de incremento da sua atividade financeira. Com efeito, o motorista não se enquadra na definição de consumidor feita pelo art. 2º. do CDC. Assim, nos termos da decisão, a relação contratual deve ser analisada sob a ótica do Código Civil. No tocante ao pleito indenizatório, foi reconhecida a existência de danos materiais (lucros cessantes) diante do descredenciamento sem notificação prévia do

<sup>25</sup> Ementa: Apelação cível – Ação de indenização por danos materiais e morais – Motorista de aplicativo (*Uber*) - Lucros cessantes com lastro no bloqueio de acesso ao aplicativo – Decisão hostilizada que determinou a remessa dos autos à justiça do trabalho – Impertinência – Ausência de relação de emprego – Motorista que atua como empreendedor individual – Precedente específico do STJ no conflito de competência n. 164.544/MG - Sentença cassada com retorno dos autos ao juízo de origem - Apelo conhecido e provido” (TJSE, 1ª C. C., Ap. Cív. 201900723868 / 0022574-80.2019.8.25.0001, Rel. Des. Ruy Pinheiro da Silva, j. em 14.08.2020).

<sup>26</sup> “Ementa: Apelação cível – Ação de obrigação de fazer c/c danos morais e pedido de tutela antecipada – Motorista de aplicativo – Aplicativo *Uber* – Descredenciamento de motorista parceiro – Notificação prévia – Não ocorrência – Liberdade de contratação – Afastada – Reativação realizada pela *Uber* – Por liberalidade – Lucro cessante – Comprovação – Período em que ficou descredenciado sem qualquer notificação - Dano moral – Mero aborrecimento, originário do descumprimento contratual - Incapaz de gerar violação à intimidade, à imagem ou à vida privada dos contratantes - Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido [...]” (TJSE, 1ª C. C., Ap. Cív. 202000709285 / 0049512-15.2019.8.25.0001, Rel. Des. Cezário Siqueira Neto, j. em 17.08.2020).

motorista, que ficou abruptamente privado de trabalhar. No entanto, foram descartados os danos morais, tendo em vista que o fato discutido caracteriza mero aborrecimento decorrente de descumprimento contratual, incapaz de violar a imagem e a honra do motorista. Como não houve incidência do CDC, foi entendido que ônus da prova deve ser aplicado nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil - CPC. Analisando a relação jurídica das partes, a decisão demonstra que, de acordo com a própria *Uber*, “este é um aplicativo para pedir carros com motoristas, que funciona de maneira similar ao táxi”. A empresa afirma ainda que não possui frota de veículos e que não contrata os motoristas, definindo-os como empreendedores individuais em sistema de economia compartilhada. Em seguida a decisão reconhece que a *Uber*, através de sua plataforma online, possibilita uma conexão entre motorista e passageiro, faturando um percentual em cima desta negociação. Adiante, a decisão aborda a questão da relação contratual sob a ótica do princípio da autonomia privada, informando que a empresa não pode ser obrigada a permanecer contratada pelo motorista. Entretanto, invocando novos princípios contratuais (função social do contrato e boa-fé objetiva) a decisão conclui que o desligamento se deu de forma injusta por não oportunizar manifestação do motorista, tanto que a *Uber* reativou o cadastro do motorista posteriormente. A decisão foi amparada apenas por duas citações doutrinárias, uma de Sílvio Rodrigues e outra de Sérgio Cavalieri Filho, e uma decisão do STJ para afastar o dano moral decorrente de descumprimento contratual. Dessa forma, houve a condenação apenas por danos materiais (lucros cessantes), no montante de R\$ 3.650,00.

Estas foram, portanto, as duas decisões encontradas no Tribunal de Sergipe, as quais, embora versem sobre transporte e descredenciamento de motorista Uber, não tiveram desfecho semelhante porque o primeiro processo será novamente apreciado em primeira instância, ao passo que o segundo obteve decisão terminativa na apelação. Contudo, este último caso demanda maiores atenções pela carência de fundamentação legal, pois somente foram citados dois artigos (art. 2º. do CDC e art. 373 do CPC) na decisão, ficando todo o resto a cargo de entendimentos doutrinários e jurisprudencial.

O processo 1055524-66.2017.8.26.0002 (Apelação / São Paulo) versa também sobre desligamento de motorista de aplicativo *Cabify*, sem prévio aviso, objetivando indenização por danos materiais e morais.<sup>27</sup> Neste caso, o Tribunal de Justiça de São

---

<sup>27</sup> “Ementa: APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, POR APLICATIVO (Cabify) - RESILIÇÃO - INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO MOVIDA PELO MOTORISTA, ALEGANDO QUE FOI DESLIGADO DOS SERVIÇOS INDEVIDAMENTE, INCLUSIVE SEM PRÉVIO AVISO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Argumentos inconvincentes - Correta a sentença ao reconhecer apenas o direito ao ressarcimento pelos lucros cessantes, porque o desligamento se deu sem prévia válida notificação - Contrato entre as partes que previa que a resilição apenas teria lugar após notificação, com 05 (cinco) dias de antecedência - Direito

Paulo - TJSP entendeu que o contrato entre as partes dispõe que a rescisão unilateral precisa de notificação prévia com antecedência de 05 dias. Ainda de acordo com a decisão, a empresa não pode realmente ser compelida a manter o motorista entre seus quadros de parceiros. Para fundamentar a decisão, foi utilizada jurisprudência interna do próprio TJSP (Apelação 1011335-29.2019.8.26.0100) que reconhece a natureza associativa e negocial entre as partes, permitindo o desfazimento do contrato por uma delas. No entanto, a decisão admite que, embora o contrato possa ser desfeito, deve ser admitido o prazo de notificação prévia estabelecido no contrato (05 dias). Assim, reconheceu os lucros cessantes por tal, no valor de R\$ 632,30. Os danos morais, de acordo com o TJSP, foram afastados em razão de que o aplicativo de economia compartilhada tem o direito de desfazer o contrato, resultando tal fato em vicissitudes inerentes à vida em sociedade. Alegando ser desnecessária a menção dos dispositivos legais suscitados pelas partes, a decisão foi assim encerrada. Como pode ser observado, a decisão em tela, embora enfrente tema semelhante ao julgado anterior de Sergipe, não mencionou qualquer controvérsia acerca da aplicação do CDC ou do Código Civil. De fato, a decisão não se ancorou em nenhum dispositivo legal, mas apenas no contrato celebrado entre as partes, o qual, diga-se de passagem, é contrato de adesão, o que, por si só, coloca o motorista em situação de vulnerabilidade, merecendo maior atenção, quer seja sob ótica do CDC ou do Código Civil. Não foi mencionado também nenhum princípio contratual, como função social do contrato e boa-fé objetiva.

O processo 1011335-29.2019.8.26.0100 (Apelação / TJSP) foi citado na decisão acima comentada como referência jurisprudencial, por se tratar de caso semelhante (descredenciamento de motorista).<sup>28</sup> O processo tem como foco o recredenciamento de motorista parceiro da plataforma *Uber*, que foi desligado do sistema. Reconhecendo que o caso versa sobre a nova modalidade de serviço inerente à economia compartilhada, o TJSP verificou que o motorista foi desligado sem direito de defesa e, por tal motivo, este

---

potestativo da requerida, Cabify, de rescindir o contrato - Danos morais não caracterizados - Precedente deste E. Tribunal de Justiça, envolvendo outro aplicativo da espécie (*Uber*). SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 37<sup>a</sup> C. de Dir. Priv., Rel. Ap. Cív. 1055524-66.2017.8.26.0002, Des. Sérgio Gomes, j. em 02.10.2019).

<sup>28</sup> “Ementa: RECURSO APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS E REPARAÇÃO MORAL. Autor “parceiro motorista” na plataforma digital ‘Uber’ (serviço de transporte. Demanda que objetiva sua reintegração ao serviço, além de indenização decorrente do tempo que ficou sem trabalhar. Questão que envolve prestação de serviços, intermediada por empresa de tecnologia. Nova modalidade de interação econômica, que envolve economia compartilhada (‘sharing economy’). Competência da Justiça Estadual para apreciar o feito e, dentro deste Egrégio Tribunal, das 02<sup>a</sup> e 03<sup>a</sup> Subseções de Direito Privado. Precedentes recentes do Grupo Especial e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido. Comportamento inadequado do autor, que ensejou seu desligamento da plataforma digital, com rompimento do contrato travado com a demandada. Regularidade. Impossibilidade de reintegração do demandante no quadro de motoristas da requerida. Afastamento que ocorreu em virtude de irregular postura adotada pelo autor, que efetuou o cancelamento de aproximadamente 1/3 (um terço) das viagens [...]” (TJSP, 25<sup>a</sup> C. de Dir. Priv., Ap. Cív. 1011335-29.2019.8.26.0100, Rel. Des. Marcondes D’angelo, j. em 13.09.2019).

pleiteia indenização por danos materiais e morais, além do recredenciamento. Inicialmente a decisão reafirma que a relação na economia compartilhada não é trabalhista, mas cível, mencionando precedentes do STJ. Ademais, fundamenta-se a decisão no princípio da autonomia privada, podendo a empresa de aplicativo descredenciar motorista, mesmo que por uma questão de conveniência. No entanto, a decisão destaca que ficou demonstrado nos autos que o motorista cancelou, sem motivo, 1127 das 3377 viagens que lhe foram oferecidas, o que representa aproximadamente 1/3 da demanda. Assim, ficou entendido pelo TJSP que o motorista deu causa ao rompimento unilateral do contrato por violar o código de conduta da empresa, do qual tinha ciência prévia. Dessa forma, a pretensão do motorista foi repelida. De fato, diante do que foi relatado na decisão, restou evidente que o motorista deu causa ao seu desligamento, mas pode ser observado novamente que a decisão foi proferida sem apresentar expressamente fundamentos doutrinários e legais (salvo art. 487, I do CPC), mas apenas reiterando os pontos já abordados em primeira instância.

Como pôde ser visto acima, não houve efetiva discrepância entre as decisões, que, sem expressiva fundamentação legal, reconhecem a relação cível entre as partes e protegem o desligamento arbitrário do motorista, salvo para aquele que deu causa ao fim do contrato.

#### **4.2.2 A temática da hospedagem**

Os 03 processos analisados são todos oriundos do TJSP e apresentam discussões diferentes, pois uma versa sobre cancelamento da contratação, outro sobre cobrança do serviço em moeda estrangeira e o último sobre acomodação em local inapropriado.

O processo 1004237-90.2019.8.26.0003 versa sobre contratação de hospedagem por meio de plataforma virtual (Expedia do Brasil Agência de Viagens de Turismo Ltda/Hoteis.com), mas que foi frustrada em razão do estabelecimento que acolheu os viajantes não ser um hotel, como originariamente pactuado, mas uma propriedade particular que funciona sob a forma de compartilhamento.<sup>29</sup> Dessa maneira, buscava-se a reparação civil pelos danos sofridos na viagem ao exterior. O TJSP reconheceu a responsabilidade da plataforma com base na teoria do risco da atividade (art. 927 do

---

<sup>29</sup> “Ementa: Apelação Prestação de serviços Hoteis.com Hospedagem contratada por meio da plataforma de serviços ré Autores que, conquanto convictos de que se hospedariam em hotel de bom padrão, foram acomodados em apartamento particular totalmente impróprio para uso, em termos de limpeza e salubridade, ali tendo permanecido por dois dias, por falta de opção Fatos verificados em solo estrangeiro Patente a responsabilidade civil da ré, por aplicação da chamada teoria da responsabilidade pelo risco da atividade [...]” (TJSP, 19ª C. de Dir. Priv., Ap. Cív. 1004237-90.2019.8.26.0003, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 17.01.2020).

Código Civil). A condenação foi no sentido da devolução dos valores gastos pelos viajantes e ainda uma compensação por danos morais, R\$ 10.000,00 para cada um dos dois autores. Neste caso, o TJSP fundamentou a decisão com base no CDC, artigos 7º, parágrafo único, art. 14 e 25, § 1º, estabelecendo a responsabilidade objetiva e solidária de todos os fornecedores que integram a cadeia de consumo. Além disso, foi observada a violação do dever de informação imposto pelo art. 6º, III do CDC, bem como a existência de publicidade enganosa (art. 37, §1º), métodos comerciais desleais e cláusulas abusivas, conforme art. 6º, IV do CDC. No aspecto indenizatório, foi reconhecido o dano moral *in re ipsa*, em razão dos transtornos e abalos que os autores sofreram em país estrangeiro, usando como parâmetro a teoria do desestímulo e da vedação do enriquecimento sem causa, assim como o art. 944 do Código Civil. Além disso, foi reconhecido expressamente na decisão que, seja em relação ao hóspede, seja em relação ao anfitrião, a plataforma tem relação de consumo, nos moldes dos arts. 2º. e 3º. do CDC. Neste ponto cabe uma ressalva que em caso julgado no processo 202000709285 / 0049512-15.2019.8.25.0001 (Apelação - Sergipe), analisado no tópico anterior (4.2.1), foi entendido que o CDC não se aplica ao motorista de aplicativo, pois este não se encaixa como consumidor da plataforma, mas como contratante desta, o que, embora não seja o caso do processo ora analisado, demonstra certo conflito de entendimento entre os dois tribunais. Afinal, no presente processo foi reconhecida expressamente a relação de consumo entre hóspede e hospedeiro em relação à plataforma sob o argumento de que a plataforma atua como agente da chamada economia de compartilhamento e, para o êxito de seu negócio, deve construir e preservar a respectiva reputação nesse tipo de mercado, que tem a confiança no serviço como algo fundamental para que um indivíduo se disponha a compartilhar o que é seu com estranhos. Concluiu o TJSP que a plataforma não se limita a aproximar os interessados, mas, “muito além disso, é ela quem estabelece as regras contratuais que disciplinarão a relação entre aqueles personagens, quem recebe os pagamentos e os retém até que tenha efetivo início a hospedagem”, além de ser quem estabelece e impõe as penalidades a ambos os contratantes faltosos. Portanto, neste julgamento, houve uma fundamentação muito mais expressiva do que nos analisados anteriormente, além do taxativo reconhecimento de que as plataformas de compartilhamento não são meros agentes que aproximam parceiros e clientes, mas verdadeiros fornecedores nos moldes preconizados pelo CDC.

O processo 1101154-11.2018.26.0100 foi ajuizado em face da plataforma *Airbnb*, pelo cancelamento por parte do hospedeiro, de reserva feita com seis meses de antecedência

para turistas brasileiros em Nova Iorque.<sup>30</sup> Novamente o TJSP reiterou que a relação entre a plataforma de compartilhamento e os demais componentes da triangulação contratual, hóspede e hospedeiro, é de consumo e, como tal, protegida pelo CDC (arts. 2º. e 3º.). Em seguida foi usada a mesma argumentação da decisão anteriormente analisada, pautada na relação de confiança que deve haver entre as partes que integram a economia de compartilhamento. Assim, a questão foi fundamentada no art. 927 do Código Civil (risco da atividade), 439 do Código Civil (promessa de fato de terceiro) e art. 51, I, IX, XI e XIII do CDC que invalida as cláusulas que atenuam a responsabilidade dos fornecedores de serviço. Assim, houve a condenação em danos materiais (diferença paga pelos autores em hotel). O dano moral foi reconhecido em razão dos transtornos sofridos pelos quatro autores que tiveram que buscar hospedagem alternativa em caráter de urgência (R\$ 10.000,00 para cada autor). Além dos dispositivos legais aplicados, a decisão também foi respalda por doutrina de Nelson Rosenvald.

Por fim, o *processo 1006651-04.2017.8.26.0077* foi ajuizado em face da *Airbnb*, tendo em vista que o cliente teria negociado, em moeda brasileira, uma contratação de hospedagem, mas que acabou sendo cobrado em dólares na fatura do cartão de crédito.<sup>31</sup> Diante de tal fato, o autor pleiteia a devolução do que pagou em excesso e uma indenização por danos morais. No entanto, para o TJSP, não houve a violação do dever de informação ao consumidor (art. 6º., III do CDC), pois o preço e a forma de pagamento foram devidamente demonstrados ao cliente por meio de simulação prévia, assim como o pagamento em dólares ocorreu diante da existência de limites de valores para transações em reais, e que incide sobre o pagamento o Imposto sobre Operações Financeiras, acordado com proprietário do imóvel compartilhado, o que não vincula a empresa de economia compartilhada, regida por seus próprios termos de uso. O TJSP, mesmo reconhecendo a relação de consumo, não inverteu o ônus da prova (art. 6º., VIII do CDC) por não vislumbrar verossimilhança na alegação do autor de que fora informado que a cobrança seria em moeda brasileira. Nesse sentido, o TJSP entendeu que o

---

<sup>30</sup> “Ementa: Apelação Prestação de serviços Airbnb Hospedagem em Nova Iorque contratada com seis meses de antecedência Cancelamento noticiado poucos dias antes da data programada para a viagem, por desistência do anfitrião Ação indenizatória Sentença de rejeição dos pedidos Irresignação parcialmente procedente - Decisão de primeiro grau reformada, para acolhimento parcial de ambos os pedidos Responsabilidades pelas verbas da sucumbência distribuídas em proporção [...]” (TJSP, 19ª C. de Dir. Priv., Ap. Cív. 1101154-11.2018.26.0100, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli; j. em 9.09.2019).

<sup>31</sup> “Ementa: Prestação de serviços Ação de repetição de indébito cumulada com indenização por dano material Reserva de estadia em imóvel por meio de website de economia compartilhada Pagamento realizado para empresa estrangeira Informações na webpage de pagamento acerca da realização da transação em dólares em cumprimento à legislação nacional Pretensão de pagamento em moeda nacional Impossibilidade Ausência de violação ao dever de informação ao consumidor Preço acordado com o proprietário do imóvel que não vincula a empresa de economia compartilhada, regida por seus próprios termos de uso Sentença de improcedência Sentença mantida Recurso não provido” (TSP, 19ª C. de Dir. Priv., Ap. Cív. 1006651-04.2017.8.26.0077, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 30.07.2018).

pagamento em moeda estrangeira não violou as normas do CDC e muito menos da Circular 3.691/2013 do Banco Central. Por fim, o TJSP alegou que as plataformas de economia compartilhada empoderaram o cidadão ao permitir o aproveitamento de seus bens particulares com valor de mercado, mas que a utilização destes serviços pelo consumidor não é disciplinada por este e nem pelo proprietário do bem compartilhado, mas pelos termos e condições de uso da plataforma. Assim, o preço eventualmente informado pelo anfitrião não prevalece sobre as informações constantes da *webpage* de pagamento da plataforma. Mais uma vez, portanto, foi entendido pelo TJSP que a relação entre as partes envolvidas no compartilhamento é de consumo.

## 5. Considerações finais

A presente revisão sistemática constatou inicialmente que não existe uma padronização nos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça das regiões pesquisadas, o que merece maiores reflexões em razão dos obstáculos que tais mecanismos criam para a pesquisa acadêmica e até mesmo profissional. A adoção de sistema de busca com Tesouro, por exemplo, ajudaria bastante na uniformização e segurança das pesquisas, a exemplo do que já ocorre no STJ.

Ficou evidenciado que a economia compartilhada é hoje uma realidade disruptiva em constante expansão por todo o mundo, o que justificou o interesse pelo presente estudo no âmbito dos litígios contratuais que tal nicho tem gerado e na forma como os tribunais estão analisando as novas questões contratuais que estão surgindo sobre o tema, em especial as relativas ao transporte de passageiros e hospedagem por compartilhamento, conforme achados da pesquisa.

Ademais, a pesquisa no âmbito jurisprudencial ganhou importância além da academia e adentrou no mundo dos profissionais do Direito na medida em que o próprio CPC positivou a lógica de precedentes no art. 489, impondo uma maior necessidade de fundamentação às decisões.<sup>32</sup> Neste ponto, a presente pesquisa evidenciou que as demandas propostas pelos motoristas de aplicativos em face das plataformas de compartilhamento apresentaram fundamentação jurídica muito escassa ou quase inexistente em comparação com as ações propostas pelos usuários interessados em utilizar os serviços de compartilhamento. Nestes casos, foi unanimemente reconhecida a relação de consumo, e as decisões apresentaram amplo respaldo em dispositivos legais, sobretudo do Código Civil e do CDC.

---

<sup>32</sup> PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Posso utilizá-la?, cit., p. 118.

Dentre todas as análises evidenciou-se que apenas uma apresentou conflito significativo de entendimento, pois ao passo que o TJSE entendeu que a relação do motorista de aplicativo com a plataforma não é de consumo - tendo em vista que seria o motorista que contrata a plataforma para conseguir transportar pessoas -, o TJSP ficou silente sobre tal ponto nas demandas sobre transporte e reconheceu expressamente, nos processos relativos a hospedagem, que existe relação de consumo, tanto dos usuários, como dos titulares dos bens que serão compartilhados, em relação à plataforma de compartilhamento.

De fato, pela vinculação dos personagens envolvidos, pode ser observada uma complexa e incomum relação jurídica entre as partes, pois são observáveis usuários-fornecedores e usuários-consumidores em triangulação com a plataforma. Ainda que se considere que em alguns casos, possa não restar configurada expressamente uma tradicional relação de consumo, o foco de atenção do intérprete não deve ser a questão meramente estrutural da relação jurídica, mas a posição de vulnerabilidade dos sujeitos envolvidos em relação à plataforma, que mediante contrato de adesão, impõe todas as regras que regerão a relação mediante termos de uso online, muitas vezes passíveis de concordância com um mero clique no computador ou celular, merecendo, dessa forma, especial tutela em relação à parte aderente.<sup>33</sup> Assim, tanto usuário como o titular do bem compartilhado são partes vulneráveis diante da plataforma de compartilhamento, fazendo jus à proteção pautada na boa-fé objetiva e seus múltiplos reflexos ressaltados por Judith Martins-Costa,<sup>34</sup> como os valores da honestidade, lealdade e de consideração às legítimas expectativas do parceiro contratual.

Diante da novidade do tema, é de se esperar que as decisões apresentem maiores discussões e fundamentações para sedimentar caminhos mais consistentes para decisões futuras, gerando maior previsibilidade e confiabilidade para os jurisdicionados.

Por todo o exposto, ficou evidente que revisões sistemáticas podem dar suporte aos tribunais e jurisdicionados, reduzindo a incerteza sobre o tema e aumentando o grau de conhecimento objetivo sobre a discussão proposta em protocolo previamente elaborado, dando maior credibilidade aos achados e reduzindo qualquer percepção de viés sobre as decisões, como é comum ocorrer em buscas jurisprudenciais aleatórias. Tanto para os

---

<sup>33</sup> SOUZA, Eduardo Nunes de; RODRIGUES, Cássio Monteiro. Aplicativos de economia compartilhada: tutela da vulnerabilidade dos usuários diante dos “termos e condições de uso”. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 280.

<sup>34</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 283.

pesquisadores como para os julgadores, o incremento do estudo sistemático dos temas jurídicos representa um ganho na base objetiva das argumentações, sobretudo dos julgadores, pois julgar sem fundamentar não é julgar, mas opinar.

## 6. Referências

BARROS, A. C. P.; Patriota, K. R. M. P. Consumo colaborativo: perspectivas, olhares e abordagens para um conceito em construção. *Signos do Consumo*, vol. 9, n. 2. São Paulo: jul./dez. 2017.

BAUDE, William; CHILTON, Adam S.; MALANI, Anup. Making Doctrinal Work More Rigorous: Lessons from Systematic Reviews. *University of Chicago Law Review*, 37, 2017.

BELK, Russell. You are what you can access: Sharing and collaborative consumption online. *Journal of Business Research* 67 (2014).

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BOTSMAN, Rachel, Rogers Roo. *O que é meu é seu* [recurso eletrônico]: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo/ Rachel Botsman, Roo Rogers; trad. Rodrigo Sardenberg. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Bookman, 2011.

BUCHER, Eliane; FIESELER, Christian; LUTZ, Christoph. What is mine is yours (for nominal fee). Exploring the spectrum of utilitarian altruistic motives for Internet-mediated sharing. *Computers in Human Behavior*, 62 (2016).

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Trad. Roneide Venancio Majer. 20. ed., rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

CHERRY, Miriam A. The Sharing Economy and the Edges of Contract Law: Comparing U.S. and U.K. Approaches. *George Washington Law Review*, vol. 85, no. 6, November 2017, p. 1804-1845. HeinOnline.

CONHEÇA o Airbnb. Disponível em: <<https://www.airbnb.com.br/d/howairbnbworks>>. Acesso em: 04.09.2020

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais*. São Paulo: Editora Foco Jurídico, 2017.

MARTIN, Chris J. The sharing economy: A pathway to sustainability or a nightmarish form of neoliberal capitalism? *Ecological Economics* 121 (2016).

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Posso utilizá-la? In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. (coord.). *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PRICEWATERHOUSECOOPERS (PWC). (2015). The sharing economy. Disponível em: <[https://www.pwc.fr/fr/assets/files/pdf/2015/05/pwc\\_etude\\_sharing\\_economy.pdf](https://www.pwc.fr/fr/assets/files/pdf/2015/05/pwc_etude_sharing_economy.pdf)>. Acesso em 20.08.2020.

RIFKIN, Jeremy. *A era do acesso* – Jeremy Rifkin. Trad. Maria Lucia G. L. Rosa. Revisão técnica: Equipe Makron Books de Treinamento. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2001.

SNEL, Marnix; MORAES, Janaína de. *Doing a systematic literature review in legal scholarship*. Netherlands: Eleven International Publish, 2018.

SOUZA, Eduardo Nunes de; RODRIGUES, Cássio Monteiro. Aplicativos de economia compartilhada: tutela da vulnerabilidade dos usuários diante dos “termos e condições de uso”. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

UBER announces results for second quarter 2020. Investor.uber.com. Disponível em: <<https://investor.uber.com/news-events/news/press-release-details/2020/Uber-Announces-Results-for-Second-Quarter-2020/default.aspx>>. Acesso em: 04.09.2020.

UBER investor. Investor.uber.com. Disponível em: <<https://investor.uber.com/home/default.aspx>>. Acesso em: 04.09.2020.

WALSH, Bryan. 10 ideas that will change the world. Sharing: today's smart choice: don't own. Share. *Time*, 17 mar. 2011. Disponível em: <[http://content.time.com/time/specials/packages/article/0,28804,2059521\\_2059717\\_2059710,00.html](http://content.time.com/time/specials/packages/article/0,28804,2059521_2059717_2059710,00.html)>. Acesso em: 01.09.2020

ZHANG, T.C.; GU, Huimin; JAHROMI, M. F. What makes the sharing economy successful? An empirical examination of competitive customer value propositions. *Computers in Human Behavior* 95 (2019).

**Como citar:** SIMPLÍCIO, Marcelo Leonardo de Melo; ANDRADE, Jesusmar Ximenes; SILVA, Cléber de Deus Pereira da; FURTADO, Gabriel Rocha. Revisão sistemática sobre a nova contratualidade na economia de compartilhamento: análise pelos Tribunais de Justiça das regiões Nordeste e Sudeste do Brasil. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/revisao-sistematica-sobre-a-nova/>>. Data de acesso.